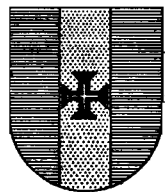


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 34

Quinta-feira, 7 de Novembro de 1985

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 783/85: 16/10

Autoriza a Região Autónoma da Madeira a emitir, ao par, 6 145 000 obrigações do valor nominal de 1 000\$ cada uma, representadas em certificados, divididas em 10 séries, A a J, de 614 500 obrigações cada uma.

Decreto-Lei n.º 423/85:

Aprova a estrutura orgânica do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M: 21/10

Aprova o Estatuto da Vinha e do Vinho da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1328/85:

31/10 Aprova a minuta do contrato para execução de diversos trabalhos e fornecimentos para conclusão e aprontamento da embarcação São Roque.

Resolução n.º 1329/85:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de «grande reparação, incluindo correcção, do traçado da E.R. 101 entre a Cancela e o Aeroporto, 2.ª fase (Porto Novo)».

Resolução n.º 1330/85:

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 1 e 2, necessárias à obra de rectificação e alargamento da E.R. n.º 215 (Estrada Monumental) — cruzamento com o caminho da Casa Branca.

Resolução n.º 1331/85:

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de «E. M. de ligação da E. R. 101 ao Sítio da Ilha — São Jorge».

Resolução n.º 1332/85:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada

de «muralhas de protecção à E. R. 101 entre o Porto Moniz e o Seixal».

Resolução n.º 1333/85:

Aprova a minuta do contrato de fornecimento de 40 toneladas de carne de bovino.

Resolução n.º 1334/85:

Aprova a minuta do contrato para execução da obra de «correcção do traçado e pavimentação da E. R. 213, entre a E.R. 101 (Estrela) e a vila da Calheta — adicional à empreitada de recuperação do pavimento da E. R. 101, Porto Moniz — Calheta».

Resolução n.º 1335/85:

Aprova a minuta do contrato para execução da obra de contenção do escorregamento junto ao campo de jogos do Porto da Cruz.

Resolução n.º 1336/85:

Encarrega a Secretaria Regional do Equipamento Social de apoiar e acompanhar tecnicamente as obras de restauro da Igreja Paroquial de S. Bento na Vila da Ribeira Brava.

Resolução n.º 1337/85:

Encarrega a Secretaria Regional do Plano de proceder à electrificação pública da 1.ª entrada à Rua Mãe dos Homens, n.º 8, Travessa da Amoreira, Beco n.º 92 à Rua do Lazareto e Beco da Fonte na Estrada Visconde Caçongo, na freguesia de Santa Maria Maior.

Resolução n.º 1338/85:

Encarrega a Secretaria Regional do Plano de proceder à electrificação pública no Pico Alpires, no Caminho dos Pretos, freguesia de São Gonçalo.

Resolução n.º 1339/85:

Aceita a desvinculação do Eng. José Bruno Reynolds Gomes Brazão da comissão nomeada pela Resolução n.º 469/85.

Resolução n.º 1340/85:

Autoriza a contratação do Capitão de Marinha Mercante Francisco Carlos da Silva Xavier Esteves, para exercer funções no serviço pilotagem da Direcção Regional dos Portos.

Resolução n.º 1341/85:

Aprova a admissão de Carlos Mané, com a categoria de técnico-auxiliar de laboratório de 2.ª classe, para prestar serviço no âmbito da Secretaria Regional da Economia.

Resolução n.º 1342/85:

Adjudica a construção dos arranjos exteriores do Infantário dos Louros à sociedade denominada «CONSTRUVIL — CONSTRUTORA CASAS DA VILA, LIMITADA.»

Resolução n.º 1343/85:

Adjudica a execução da obra de ampliação do Observatório Meteorológico do Funchal à sociedade denominada «ORECMA — ORGANIZAÇÃO DE ENGENHEIROS CIVIS DA MADEIRA, LIMITADA.»

Resolução n.º 1344/85:

Adjudica a execução da obra de construção dos balneários do campo de futebol da Camacha à sociedade denominada «SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES ERG, LIMITADA.»

Resolução n.º 1345/85:

Adjudica a execução da obra de construção do edifício de apoio ao retransmissor de televisão no Porto Santo a Remígio José Marques.

Resolução n.º 1346/85:

Adjudica a execução da obra de construção do edifício de apoio ao retransmissor de televisão no Curral das Freiras a Vicente Pestana Aragão.

Resolução n.º 1347/85:

Autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a celebrar um contrato adicional com a sociedade que gira sob a firma «FERREIRA & MENEZES, LIMITADA», referente às obras de conservação dos bairros habitacionais integrados no património da Região.

Resolução n.º 1348/85:

Autoriza a admissão do Eng. Civil Sérgio Paulo Afonso para prestar serviço no âmbito do GATAL.

Resolução n.º 1349/85:

Autoriza a admissão de António Paulo de Andrade Costa, com a categoria de arquitecto de 2.ª classe, para prestar serviço no âmbito da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1350/85:

Aprova a admissão de José Fernando Vieira de Sousa, com a categoria de engenheiro civil de 2.ª classe, para prestar serviço no âmbito da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1351/85:

Aprova o projecto de execução do edifício destinado a posto de turismo, na Rua Nova da Praia, na vila de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 1352/85:

Atribui um subsídio ao Cine-Forum do Funchal, no montante de 562 538\$.

Resolução n.º 1353/85:

Autoriza a contratação de Carlos Alberto Ferreira Pereira de Abreu, com a categoria de técnico de animação de turismo de 2.ª classe, para prestar serviço no âmbito da Direcção Regional do Turismo.

Resolução n.º 1354/85:

Atribui um subsídio a Elias Mendes Rodrigues, no montante de 115 000\$.

Resolução n.º 1355/85:

Aprova a promoção de diversos funcionários à categoria de subinspector de 1.ª classe do quadro do pessoal do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Resolução n.º 1356/85:

Autoriza José Aires de Freitas a exercer as funções de escriturário-dactilógrafo principal do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira.

Resolução n.º 1357/85:

Autoriza a progressão para as categorias imediatas de diversos funcionários.

Resolução n.º 1358/85:

Autoriza a contratação de diverso pessoal para vários estabelecimentos de ensino.

Resolução n.º 1359/85:

Encarrega a Secretaria Regional do Plano de proceder à iluminação pública dos jardins dos arredores do Largo da Fonte e electrificação do troço da Estrada Luso-Brasileira, na parte compreendida entre a Estrada do Livramento e a Portada de Santo António.

Resolução n.º 1360/85:

Aprova a propositura de João Manuel Coutinho Sá Fernandes para integrar a representação permanente de Portugal junto da Comunidade Económica Europeia.

Resolução n.º 1361/85:

Adjudica o fornecimento de 300 toneladas de betume de penetração 80/100 e 200 toneladas de betume 180/200 à sociedade denominada «ASFALMA — ASFALTOS DA MADEIRA, LIMITADA.»

Resolução n.º 1362/85:

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de instalações de condicionamento de ar da Assembleia Regional.

Resolução n.º 1363/85:

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada da «Escola Primária de Água de Pena — Machico — Arranjos Exteriores.»

Resolução n.º 1364/85:

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de «construção de treze fogos de realojamento do Centro de Fruticultura Tropical, incluindo arranjos exteriores e arruamentos».

Resolução n.º 1365/85:

Aprova a minuta do contrato para o fornecimento e assentamento de mobiliário escolar para a Escola Primária do Solar dos Esmeraldos.

Resolução n.º 1366/85:

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de reconstrução do muro de suporte do Adro da Capela e respectivo acesso e construção de sanitários públicos do Convento de Nossa Senhora da Piedade, no sítio da Caldeira, Câmara de Lobos.

Resolução n.º 1367/85:

Aprova uma proposta de Decreto Legislativo Regional que adapta à Região o regime de competências constantes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Resolução n.º 1368/85:

Atribui um subsídio à Câmara Municipal do Funchal, no montante de 67 500 000\$.

Resolução n.º 1369/85:

Aprova o regulamento do serviço público da Empresa de Electricidade da Madeira, E.P..

Resolução n.º 1370/85:

Aprova o programa e o caderno de encargos relativos ao concurso público para adjudicação da concessão dos diversos seguros da Direcção Regional de Aeroportos.

Resolução n.º 1371/85:

Concede aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, S.C.R.L., no montante de 8 000 000\$.

Resolução n.º 1372/85:

Autoriza a liquidação de uma livrança subscrita pela sociedade que gira sob a firma «WILLIAM HINTON & SONS, LIMITADA», no montante de 1 840 000\$.

Resolução n.º 1373/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «SOCIEDADE DOS ENGENHOS DA CALHETA, LIMITADA», no montante de 17 000 000\$.

Resolução n.º 1374/85:

Atribui um subsídio à Junta de Freguesia da Sé, no montante de 400 000\$.

Resolução n.º 1375/85:

Autoriza a liquidação da quantia de 146 688 578\$50 correspondente aos juros postecipados e referentes aos financiamentos contraídos pelas Câmaras Municipais.

Resolução n.º 1376/85:

Autoriza a admissão de Maria da Graça Correia de Freitas, com a categoria de engenheira agrónoma de 2.ª classe, para prestar serviço no âmbito da Secretaria Regional da Economia.

Resolução n.º 1377/85:

Autoriza a admissão de Maria de Fátima Rodrigues Moutinho Gartner, com a categoria de médica veterinária de 2.ª classe, para prestar serviço no âmbito da Secretaria Regional da Economia.

Resolução n.º 1378/85:

Autoriza a admissão de técnicos-auxiliares de 2.ª classe para prestarem serviço no âmbito da Secretaria Regional da Economia.

Resolução n.º 1379/85:

Adjudica a concessão da exploração de uma frutaria na Marina do Funchal a José Samuel Pestana França.

Resolução n.º 1380/85:

Autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a celebrar contrato adicional com a sociedade denominada «SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA, S.A.R.L.», referente à obra de construção da Escola Primária do Monte das Terças — Ponta do Sol.

Resolução n.º 1381/85:

Aprova o despejo extra-judicial de José Avelino Gonçalves, inquilino do Bairro da Palmeira.

Resolução n.º 1382/85:

Aprova o despejo extra-judicial de João Augusto Cândido da Graça, inquilino do Bairro da Palmeira.

Resolução n.º 1383/85:

Aprova o despejo extra-judicial de José Horácio Abreu, inquilino do Bairro da Palmeira.

Resolução n.º 1384/85:

Aprova o despejo extra-judicial de João Luís Brito, inquilino do Bairro da Palmeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DO TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 142/85: 24/10

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 143/85: 4/11

Aprova o regulamento da Casa de Abrigo do Pico Ruivo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 783/85

de 16 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 187/81, de 2 de Julho, o seguinte:

1.º Autorizar a Região Autónoma da Madeira a emitir, ao par, 6 145 000 obrigações de valor nominal de 1000\$ cada uma, representadas em certificados, divididas em 10 séries, A a J, de 614 500 obrigações cada uma.

2.º O empréstimo obrigacionista cuja emissão é agora autorizada destina-se à regularização de encargos vencidos e em dívida em 31 de Dezembro de 1984 de anteriores empréstimos obrigacionistas emitidos pela Região Autónoma da Madeira e colocados junto do sistema bancário.

3.º A taxa de juro nominal do 1.º cupão é de $27\frac{11}{16}\%$.

4.º Para cada um dos cupões seguintes a taxa de juro nominal será a taxa de referência fixada em aviso do Banco de Portugal, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 311-A/85, de 30 de Julho, que estiver em vigor no primeiro dia de cada período de contagem de juros, acrescida do diferencial de um ponto percentual.

5.º Os juros das obrigações serão contados semestralmente, sendo o primeiro vencimento em 15 de Janeiro de 1986.

6.º Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, é concedida aos juros das obrigações a isenção dos impostos de capitais e complementar.

7.º A duração máxima das obrigações será de 15 anos, sendo 5 de carência.

8.º As obrigações deste empréstimo serão amortizadas, ao par, em 10 anualidades iguais, de acordo com o seguinte plano:

Em 15 de Julho de 1991, 614 500 obrigações da série A;

Em 15 de Julho de 1992, 614 500 obrigações da série B;

Em 15 de Julho de 1993 614 500 obrigações da série C;

Em 15 de Julho de 1994, 614 500 obrigações da série D;

Em 15 de Julho de 1995, 614 500 obrigações da série E;

Em 15 de Julho de 1996, 614 500 obrigações da série F;

Em 15 de Julho de 1997, 614 500 obrigações da série G;

Em 15 de Julho de 1998, 614 500 obrigações da série H;

Em 15 de Julho de 1999, 614 500 obrigações da série I;

Em 15 de Julho de 2000, 614 500 obrigações da série J.

9.º Os encargos deste empréstimo, que serão suportados pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, beneficiam do aval do Estado, conforme Resolução do Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1985, publicada no 2.º suplemento ao **Diário da República**, 2.ª série, n.º 185, de 13 de Agosto de 1985.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 1 de Outubro de 1985.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 423/85

de 22 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 55/84, de 16 de Fevereiro, fixou o quadro de pessoal do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira, criado pelo Decreto-Lei n.º 450/77, de 27 de Outubro.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º daquele diploma, torna-se necessário estabelecer a estrutura orgânica do Instituto, elaborada com base na estrutura que vigora para as escolas análogas de ensino superior, com as adaptações resultantes dos condicionalismos próprios daquele Instituto e da região em que o mesmo se insere.

Assim:

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 1

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de Julho, ouvido o Governo Regional da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Regime geral)

1 — A estrutura, organização e funcionamento do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira, adiante designado por Instituto, regem-se pelo disposto no presente diploma.

2 — Aplicam-se ao Instituto, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, as normas estabelecidas pelo Decreto n.º 42 363, de 14 de Novembro de 1957, e demais legislação complementar para as Secções de Pintura e Escultura das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto.

Órgãos e serviços

Artigo 2.º

(Órgãos)

1 — São órgãos do Instituto:

- a) A assembleia de representantes;
- b) O conselho directivo;
- c) O conselho científico;
- d) O conselho pedagógico;
- e) O conselho administrativo.

2 — A composição e o funcionamento da assembleia dos representantes e dos conselhos directivo, científico e pedagógico são os previstos no Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 3.º

(Assembleia de representantes)

A Assembleia de representantes é composta por 10 delegados dos docentes, 10 do discentes e 5 do pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar.

Artigo 4.º

(Conselho directivo)

1 — O conselho directivo é constituído por:

- a) Dois docentes, um dos quais será obrigatoriamente professor ou primeiro-assistente ou equiparado;

b) Dois estudantes;

c) Um elemento do pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar.

2 — Os membros do conselho são eleitos por escrutínio secreto pelos respectivos corpos da assembleia de representantes.

Artigo 5.º

(Competência)

Compete ao conselho directivo:

a) Administrar e gerir o Instituto em todos os assuntos que não sejam de expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento;

b) Dar execução a todos os actos emanados dos restantes órgãos do Instituto, no exercício da sua competência;

c) Elaborar os planos de actividade do Instituto e os relatórios da sua execução, a apresentar às autoridades competentes no prazo estabelecido.

Artigo 6.º

(Presidente do conselho directivo)

1 — O conselho directivo será presidido pelo docente ou por um dos docentes do conselho com a categoria de professor ou primeiro-assistente ou equiparado, a eleger, neste caso, em escrutínio secreto pelos membros do próprio conselho.

2 — O presidente do conselho directivo será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo outro docente do conselho.

3 — Compete ao presidente do conselho directivo:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares aplicáveis;

b) Convocar as reuniões dos conselhos directivo e administrativo e zelar pela execução das suas deliberações;

c) Proceder à colocação e distribuição do pessoal pelos órgãos e serviços do Instituto;

d) Representar o Instituto em juízo e fora dele;

e) Orientar e coordenar a acção dos serviços;

f) Exercer sobre o pessoal do Instituto a competência disciplinar prevista na lei;

g) Emitir as directivas que se mostrem necessárias à execução da legislação aplicável ao Instituto e estabelecer as regras internas do seu funcionamento.

Artigo 7.º

(Conselho científico)

1 — O conselho científico é constituído por todos os professores e primeiros-assistentes ou equiparados em exercício efectivo de funções no Instituto.

2 — Os membros do conselho elegerão entre si um presidente, a quem incumbe a direcção das reuniões e a representação oficial do conselho.

Artigo 8.º

(Conselho pedagógico)

O conselho pedagógico é composto paritariamente por professores, primeiros-assistentes, assistentes e estudantes, em número máximo de 12, a eleger em escrutínio secreto pelos membros de cada uma daquelas categorias.

Artigo 9.º

(Competência)

As competências da assembleia de representantes e dos conselhos científico e pedagógico são as previstas nos artigos 8.º, 21.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro.

Artigo 10.º

(Conselho administrativo)

O conselho administrativo é composto pelo presidente do conselho directivo, que presidirá, pelo vogal docente do conselho, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, pelo secretário e pelo chefe de secção ou seus substitutos legais.

Artigo 11.º

(Competência)

1 — Compete ao conselho administrativo superintender na administração financeira e patrimonial do Instituto, assegurando a cobrança de receitas e o pagamento das despesas indispensáveis ao seu funcionamento.

2 — Os membros do conselho administrativo são solidários na responsabilidade dos levantamentos de fundos e dos pagamentos, desde que tenham estado presentes à reunião em que esses

actos foram aprovados e não tenham feito declaração expressa de discordância com a decisão.

Artigo 12.º

(Funcionamento)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, o funcionamento de cada um dos órgãos do Instituto reger-se-á ainda por regulamentos internos, a aprovar por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 13.º

(Serviços)

O Instituto compreende os seguintes serviços:

- a) A secretaria;
- b) A biblioteca.

Artigo 14.º

(Secretaria)

1 — A secretaria é dirigida por um secretário e compreende a secção de pessoal e contabilidade e os serviços académicos.

2 — O secretário é equiparado a chefe de divisão, para todos os efeitos legais, e compete-lhe, nomeadamente:

- a) Orientar e coordenar a actividade dos serviços e superintender no seu funcionamento;
- b) Assistir tecnicamente aos órgãos de gestão do Instituto;
- c) Elaborar estudos, pareceres e informações de natureza jurídica relativos à gestão do Instituto;
- d) Recolher, sistematizar e divulgar a legislação com interesse para os serviços;
- e) Assistir e secretariar, sem direito a voto, as reuniões e demais actos presididos pelo presidente do conselho directivo;
- f) Distribuir o pessoal não docente nem investigador pelos serviços, estando-lhe esse pessoal subordinado hierárquica e disciplinarmente, podendo os funcionários recorrer das suas decisões para o presidente do conselho directivo;

g) Corresponder-se com serviços e entidades públicas ou privadas, no âmbito da sua competência;

h) Informar e submeter a despacho do presidente do conselho directivo todos os assuntos relativos a problemas de natureza técnica;

i) Promover a execução das deliberações dos órgãos do Instituto.

Artigo 15.º

(Secção de pessoal e contabilidade)

1 — A secção de pessoal e contabilidade é dirigida por um chefe de secção e desenvolver as suas actividades nos domínios do expediente e arquivo, do orçamento e contabilidade e do património.

2 — Compete à secção:

a) Organizar e movimentar os processos relativos ao recrutamento, selecção e provimento, bem como à promoção, recondução, prorrogação, transferência, exoneração, rescisão de contratos, demissão, aposentação e demais situações relativas ao pessoal do Instituto;

b) Realizar acções sistemáticas de formação e aperfeiçoamento do pessoal não docente do Instituto;

c) Assegurar o apetrechamento dos serviços, centralizando os processos de aquisição de material, nos termos das disposições legais vigentes;

d) Zelar pela conservação e aproveitamento do material e das instalações;

e) Organizar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do Instituto;

f) Processar as requisições de fundos do Instituto;

g) Elaborar o projecto dos orçamentos ordinários e suplementares e dos orçamentos em conta de receitas próprias;

h) Processar folhas de vencimento, salários, gratificações e outros abonos do pessoal;

i) Organizar a conta de gerência, a submeter a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 16.º

(Serviços académicos)

Os serviços académicos são coordenados por um dos funcionários de maior categoria neles colocado e exercem as suas atribuições nos domínios dos assuntos académicos e da vida escolar dos alunos, bem como nos do fomento e apoio das actividades circum-escolares.

Artigo 17.º

(Biblioteca)

A biblioteca é coordenada por um técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação e desenvolve as suas actividades nos domínios da recolha, tratamento e difusão da documentação e informação com interesse para o Instituto.

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 18.º

(Orçamentos e gestão)

1 — A organização dos orçamentos e a gestão financeira e patrimonial do Instituto obedecerão às regras gerais da contabilidade pública aplicáveis aos serviços dotados de autonomia administrativa e às normas especiais constantes do presente diploma.

2 — A gestão financeira e patrimonial do Instituto será orientada por planos de actividades anuais e plurianuais e pelo orçamento privativo e suas actualizações.

Artigo 19.º

(Receitas e despesas)

1 — O Instituto arrecadará e administrará as suas receitas de modo a satisfazer, por meio delas, os encargos resultantes do seu funcionamento.

2 — Constituem receitas do Instituto:

a) As dotações inscritas no orçamento da Região a favor do Instituto;

b) Os rendimentos dos bens próprios ou daqueles de que tenha a fruição a qualquer título;

c) Os subsídios, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;

d) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e internacionais.

3 — As receitas a que se referem as alíneas b) a d) do número anterior serão entregues nos cofres do Estado e escrituradas em contas de ordem, mediante guias e expedir pelo Instituto, devendo ser prioritariamente aplicadas, segundo orçamento privativo, na cobertura dos encargos dos serviços que as originaram.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 20.º

(Comissão instaladora)

As atribuições e as competências dos órgãos previstos neste decreto-lei continuarão a ser exercidas pela comissão instaladora, até à sua constituição e entrada em funcionamento, que devem estar concluídas no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Lino Dias Miguel* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 10 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **António Ramalho Eanes**.

Referendado em 14 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M

de 21 de Outubro

Estatuto da Vinha e do Vinho da Região Autónoma da Madeira

O vinho da Madeira e a viticultura em geral, de importância relevante na economia madeirense, encontram-se subordinados, tal como a generalidade dos vinhos dos vários países, a vasta regulamentação, alguma de âmbito nacional, outra de carácter especificamente regional.

A evolução da política vitivinícola internacional e a integração do País na CEE impõem naturalmente a revisão de toda a regulamentação vitivinícola portuguesa e em particular da respeitante às regiões de características definidas e dos respectivos vinhos no sentido da sua codificação e adaptação às exigências comunitárias.

Sem prejuízo de futuras adaptações, como re-

sultado da revisão que certamente terá de se efectuar na regulamentação de âmbito geral, entende-se de toda a conveniência proceder desde já à publicação de um diploma regional em que se codifiquem as disposições directamente aplicáveis à vitivinicultura na Região Autónoma e, em particular, ao vinho da Madeira.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo do artigo 229.º, alínea b) da Constituição da República Portuguesa e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A cultura da vinha na Região Autónoma da Madeira, qualquer que seja o objectivo, bem como a laboração e comercialização dos seus produtos fica subordinada às disposições do presente diploma e diplomas regulamentares.

2 — A Região Autónoma da Madeira é considerada no seu conjunto como região vitivinícola demarcada e regulamentada, com estatuto próprio, com os direitos e obrigações correspondentes, sem prejuízo de uma futura revisão, em face dos estudos e das medidas da reconversão em curso.

3 — Nas matérias não contempladas pela legislação a que se referem os números anteriores é aplicável, conforme os casos, a legislação em vigor tratando especificamente do vinho da Madeira ou sobre a Região e, na sua falta, a legislação nacional aplicável às regiões demarcadas e aos vinhos típicos regionais e, bem assim, a de carácter geral.

Artigo 2.º

1 — Os detentores de vinhas na Região Autónoma cuja produção se destine a comercialização deverão efectuar a sua inscrição como viticultores no prazo de 180 dias, em registo apropriado, nos serviços agrícolas regionais, os quais deverão promover o cadastro e classificação das parcelas que a cada um pertençam, nos casos em que tal ainda não tenha sido feito.

2 — Sempre que se verifique o abandono, arranque ou transmissão de qualquer vinha existente, bem como a plantação de novas vinhas, terá de ser dado conhecimento até 30 de Junho do ano seguinte aos referidos serviços agrícolas.

3 — Os viticultores que não cumpram o disposto nos números anteriores não poderão usu-

fruir de quaisquer benefícios inerentes à qualidade de viticultor.

4 — Os serviços agrícolas regionais fornecerão ao Instituto do Vinho da Madeira (IVM) os elementos relativos ao cadastro vitícola indispensáveis à acção de disciplina vinícola a seu cargo.

Artigo 3.º

1 — As novas plantações de vinha carecem de autorização prévia dos serviços agrícolas regionais, que dela darão conhecimento ao IVM.

2 — As novas plantações deverão obedecer às normas técnicas e outras exigências constantes das respectivas licenças, designadamente quanto ao saneamento do terreno, armação, compasso, porta-enxertos e castas.

3 — As castas a utilizar deverão pertencer à categoria das recomendadas ou autorizadas constantes da lista geral de castas da Região a estabelecer por portaria do governo regional.

Artigo 4.º

Quer em relação às vinhas existentes, quer em relação às novas plantações, os serviços agrícolas regionais poderão fixar regras relativas às práticas culturais a efectuar ou proibir aquelas que, implicando embora um aumento da produção, originem abaixamento de qualidade das uvas e dos vinhos.

Artigo 5.º

1 — Quando tal venha a justificar-se por razões técnicas, económicas e sociais, poderão ser concedidos aos viticultores auxílios consistindo em subvenções e empréstimos ou outras formas de incentivos para as transformações ou reconversões dos seus vinhedos que não satisfaçam os requisitos apropriados, bem como para a plantação de novas vinhas nas condições que forem estabelecidas por portaria do Governo Regional.

2 — Nos casos em que, concedidos os auxílios a que se refere o número anterior, as vinhas não sejam como tal conservadas e cultivadas, os respectivos viticultores terão de proceder à indemnização das despesas e encargos correspondentes aos benefícios concedidos nas condições que igualmente forem definidas por portaria do Governo Regional.

Artigo 6.º

1 — As uvas produzidas poderão ser destina-

das, conforme as suas características e o objectivo das plantações, a consumo em natureza, como uvas de mesa, ou à vinificação, para obtenção de vinhos das classes e tipos que forem autorizados pelo IVM.

2 — A vinificação das uvas e mostos poderá ser efectuada pelos próprios viticultores em adegas individuais ou cooperativas, a indicar aquando da sua inscrição como viticultores, ou, ainda, pelos armazenistas e armazenistas-partidistas ou exportadores devidamente inscritos e em instalações aprovadas para o efeito.

3 — No caso da vinificação por armazenistas e armazenistas-partidistas ou exportadores, deverá ser dado conhecimento ao IVM, por cada um deles, até 15 de Julho de cada ano, das quantidades de uvas e mosto que se proponham adquirir e sua proveniência e, após o início das vindimas, semanalmente, das quantidades adquiridas.

4 — Poderão, ainda observadas as exigências legais, ser aproveitados e comercializados os subprodutos de vinificação ou fabricados e comercializados produtos derivados do vinho ou tendo o mesmo como base.

Artigo 7.º

1 — Na elaboração e conservação dos vários produtos da vinha só poderão realizar-se as práticas e tratamentos legalmente autorizados.

2 — Os produtos obtidos em que se comprove a utilização de práticas ou tratamentos não autorizados serão, para efeitos legais, considerados como falsificados.

3 — É proibida a existência nas adegas e outras instalações em que sejam elaborados ou armazenados os produtos vînicos de quaisquer substâncias de possível utilização na sua elaboração ou conservação cujo emprego não seja legalmente autorizado.

Artigo 8.º

1 — Para que possam ser comercializados os vinhos e derivados a que se referem os artigos anteriores, deverão ainda os mesmos satisfazer as características organolépticas e analíticas legalmente fixadas.

2 — A designação de vinho generoso da Madeira, vinho da Madeira ou simplesmente Madeira (ou equivalente noutras línguas) é para todos os efeitos legais considerada como denominação de origem exclusivamente reservada aos vinhos ge-

nerosos que, além de satisfazerem as exigências gerais estabelecidas neste diploma, satisfaçam as exigências específicas constantes do respectivo Regulamento, anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

3 — Por portaria do Governo Regional poderão também ser reconhecidos como vinhos de qualidade outros vinhos produzidos na Região que satisfaçam os requisitos apropriados e cuja importância o aconselhe.

Artigo 9.º

1 — Todos os viticultores, bem como os produtores de vinho e derivados, por compra de uvas ou mostos, são obrigados a preencher e entregar até 15 de Novembro de cada ano uma declaração da respectiva produção em impresso fornecido pelo IVM, e de acordo com as suas instruções.

2 — Da referida declaração um exemplar será conservado pelo viticultor para registo, no verso, do movimento do seu vinho, que deverá, a título devolutivo, acompanhar a declaração relativa ao ano seguinte.

3 — As informações a que se refere o n.º 1 servirão quer para base da necessária acção de disciplina em relação ao sector quer para fins estatísticos, mas neste caso apenas de forma genérica, sem referências de carácter individual.

4 — O IVM facultará aos serviços agrícolas regionais as declarações recebidas dos viticultores.

Artigo 10.º

1 — Em face das condições em que hajam decorrido ou caracterizem as campanhas vinícolas, poderão ser determinadas operações de intervenção abrangendo a aquisição à viticultura de uvas, mosto ou vinhos.

2 — Incumbe ao IVM, ouvidos os órgãos representativos, propor superiormente e executar as medidas aconselháveis à regularização do mercado.

Artigo 11.º

1 — A circulação de uvas ou mosto para vinificação fora do concelho em que são produzidos só poderá verificar-se quando acompanhada de guias de trânsito fornecidas pelo IVM, e de acordo com as suas instruções.

2 — Os vinhos e derivados e outros produtos à base do vinho da Região só podem circular nela

desde que a sua produção haja sido devidamente declarada e a remessa, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, seja acompanhada de guia de trânsito apropriada fornecida pelo IVM ou, no caso de existir e mediante sua prévia autorização, de factura comercial que a ela possa equiparar-se, nos termos que forem definidos pelo mesmo organismo.

3 — É dispensada a guia de trânsito ou factura comercial equiparada quando se trate de produtos engarrafados (ou engarrafonados) devidamente rotulados e selados, de acordo com as normas em vigor.

4 — Dentro da Região, os expedidores e os destinatários dos produtos a que se refere o n.º 2 deverão possuir livros de contas-correntes para o registo das respectivas saídas e entradas desses produtos, salvo em relação aos viticultores, cujo registo será efectuado nos termos a que se refere o artigo 9.º, n.º 2.

Artigo 12.º

1 — Na Região, a venda a retalho de produtos vînicos não engarrafados só é permitida em estabelecimentos para o efeito devidamente autorizados pelo IVM e quando se trate de vinhos comuns (de consumo) produzidos na Região.

2 — Nas vasilhas dos referidos estabelecimentos que contenham esses vinhos não engarrafados deverá constar, com etiqueta visível, a espécie de vinho, o grau alcoólico, o número de controle da guia de trânsito utilizada e o preço de venda.

3 — Exceptuados os vinhos a que se referem os números anteriores, a venda ao público na Região dos produtos vînicos ou a sua expedição para outros territórios nacionais só poderão ser feitas quando sejam contidos em recipientes de capacidade autorizada, com rótulos devidamente aprovados pelo IVM e selados.

Artigo 13.º

1 — Os produtos destinados à exportação terão de ser acompanhados por certificado emitido pelo IVM, sem o qual não se poderá proceder ao seu despacho aduaneiro.

2 — No caso de se tratar de produtos engarrafados, os respectivos rótulos poderão adaptar-se, mediante autorização do IVM, às exigências do país de destino.

Artigo 14.º

1 — A comercialização do vinho generoso da

Madeira, qualquer que seja o destino, deverá subordinar-se às exigências constantes do respectivo Regulamento.

2 — A comercialização dos outros vinhos e derivados da Região poderá ser efectuada pelos próprios viticultores (e suas cooperativas) ou por armazenistas para o efeito devidamente inscritos no IVM nos termos dos números seguintes.

3 — Os viticultores (ou suas cooperativas) poderão vender os produtos a que se refere o número anterior a granel aos armazenistas, aos retalhistas ou directamente ao público, neste caso com prévia autorização do IVM e em quantidades não inferiores a 5 l.

4 — Os armazenistas como tal inscritos, independentemente da localização da sua sede e instalações, poderão fazer as aquisições e vendas aos estabelecimentos de retalho em qualquer local da Região.

5 — O engarrafamento só poderá ser efectuado em recipientes de capacidade até 5,3 l, mediante autorização do IVM, pelos viticultores, cooperativas de viticultores ou por armazenistas, qualquer que seja a localização da sede e instalações, e terá de obedecer às regras estabelecidas relativas à designação e apresentação.

Artigo 15.º

A actividade de armazenista a que se refere o artigo anterior pode ser exercida por comerciantes em nome individual ou por sociedades comerciais, desde que, além das exigências de carácter geral para o exercício da actividade comercial, satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Possuam instalações que reúnam as indispensáveis condições de sanidade e de higiene e que estejam dotadas de apetrechamento compatível com os fins da actividade a exercer e com a capacidade de armazenagem apropriada, tendo, nomeadamente, em atenção o disposto na alínea seguinte;

b) Mantenham as exigências mínimas permanentes em relação aos produtos da sua actividade, nos termos que forem determinados por portaria do Governo Regional;

c) Organizem e mantenham contas-correntes para o registo diário de entradas e saídas quer dos produtos vínicos quer das matérias-primas em relação às quais tal for determinado.

Artigo 16.º

1 — A entrada, circulação e venda na Região de vinhos derivados de outras partes do território nacional obedecerão às seguintes regras:

a) Os vinhos, quando não contidos em recipientes de capacidade até 1 l, só podem entrar e circular na Região desde que devidamente rotulados e selados com selos comprovativos da sua qualidade ou, no caso dos vinhos não típicos regionais, quando acompanhados de certificados de qualidade emitidos pelos organismos competentes;

b) Os vinhos derivados, quando contidos em recipientes de capacidade até 1 l, só podem entrar e circular na Região desde que devidamente rotulados e selados com selos comprovativos da sua qualidade ou, no caso dos vinhos não típicos regionais, quando acompanhados de certificados de qualidade emitidos pelos organismos competentes.

2 — Em relação aos produtos vínicos estrangeiros, vigorarão as regras de carácter geral, nomeadamente no que se refere à sua selagem, que deverá ser feita antes do desembarço aduaneiro dos mesmos.

Artigo 17.º

Enquanto não se proceder à revisão da matéria, continuarão a incidir sobre os vinhos e produtos vínicos da Região, bem como sobre os produtos importados directamente do estrangeiro, as taxas estabelecidas pela legislação de carácter geral.

Artigo 18.º

Por portaria do Governo Regional poderão ser estabelecidas margens de lucro na venda ao público dos produtos vínicos de que trata este diploma, quer sejam ou não produzidos na Região, tendo em consideração a natureza, os preços de origem e demais circunstâncias que possam influir no mesmo, segundo a classe e categoria dos estabelecimentos.

Artigo 19.º

1 — As infracções ao disposto neste diploma e diplomas regulamentares serão punidas nos termos da legislação aplicável às infracções disciplinares contra a economia nacional, independentemente de qualquer outra sanção que ao caso couber, nos termos da lei geral ou especial.

2 — Conforme os casos, competirá à direcção do IVM ou aos serviços agrícolas regionais, precedendo processo com audiência do arguido, a

aplicação das sanções disciplinares previstas no número anterior.

Artigo 20.º

Aos membros da direcção e aos funcionários da fiscalização do IVM é concedida no desempenho das atribuições de fiscalização a livre entrada em cais de embarque e outros locais de expedição, trânsito ou recepção de mercadorias, mesmo quando sujeitos à fiscalização aduaneira.

Artigo 21.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 8 de Agosto de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 30 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

REGULAMENTO DA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DO VINHO DA MADEIRA

I — Produção, preparação e circulação interna

1.º — 1 — Para todos os efeitos legais, é confirmada como denominação de origem, com as consequências daí resultantes, a designação Madeira ou vinho da Madeira (ou equivalente noutras línguas), a qual só poderá ser usada, em relação aos vinhos, para o vinho generoso que a tradição firmou com esse nome produzido na Região Vitivinícola Demarcada da Madeira e que satisfaça as exigências estabelecidas neste Regulamento e na demais legislação em vigor.

2 — A Região Demarcada da Madeira, destinada a vinho generoso, é coincidente com a área da Região Autónoma apropriada à cultura da vinha, mas, dadas as particularidades de certas zonas e o destino habitual da produção, poderá ser objecto de revisão em face dos estudos e das medidas de reconversão em curso ou a efectuar.

2.º — 1 — As vinhas destinadas à produção de vinho generoso da Madeira deverão estar ou ser instaladas em terrenos apropriados e constituídas pelas castas referidas no número seguinte, para o que serão objecto de apreciação pelos serviços agrícolas regionais no IVM.

2 — Em resultado da sua localização, castas utilizadas e outros elementos que contribuam para a qualidade do vinho, as vinhas serão classificadas pelos referidos serviços agrícolas regionais, o que poderá condicionar a autorização

para a preparação do vinho generoso e para a identificação e comercialização de certos tipos de vinho.

3.º — 1 — As castas a que refere o número anterior são as seguintes:

a) Castas recomendadas:

Branças: Sercial (ou Cerceal), Boal (ou Bual), Malvasia Cândida, Terrantez e Verdelho Branco; Tintas: Bual, Tinta da Madeira, Malvasia Roxa, Verdelho Tinto e Negra Mole;

b) Castas autorizadas:

Branças: Carão de Moça, Moscatel de Málaga, Malvasia Babosa, Malvasia Fina, Rio Grande, Valveirinha, Listrão e Caracol.

Tintas: Tinto Negro, Complexa, Deliciosa e Triunfo.

2 — Como resultado dos estudos a que se está a proceder, poderão vir a ser consideradas no futuro outras castas por portaria do Governo Regional.

4.º — 1 — As práticas culturais, qualquer que seja o destino da produção dos vinhedos, deverão ser as tradicionais ou as indicadas pelos serviços agrícolas regionais.

2 — A irrigação da vinha só poderá ser efectuada a título excepcional, no caso de as condições do tempo a justificarem e no período e nos termos que então forem estabelecidos por portaria do Governo Regional.

3 — Não obstante o disposto nos números anteriores, poderão ser introduzidas as práticas e trabalhos mecânicos que se comprove não afectarem desfavoravelmente a qualidade dos vinhos produzidos e constituam um avanço de técnica vitícola.

4 — A vindima só terá lugar a partir da data fixada pelos serviços agrícolas regionais, em ligação com o IVM, e deverá ser efectuada com os maiores cuidados, seleccionando as uvas sãs e maduras, pelo que poderá ser acompanhada pelos agentes do IVM.

5.º — 1 — A produção máxima por hectare das vinhas que poderá ser obtida para vinho generoso é de 80 hl de mosto, e o seu grau alcoólico natural não poderá ser inferior a 9%.

2 — Os limites indicados poderão ser alterados pelo IVM em determinadas campanhas, tendo em conta as condições particulares em que as mesmas hajam decorrido.

3 — O volume do mosto que não corresponde às exigências a que se referem os números anteriores terá o destino que for determinado pelo IVM.

6.º A laboração das uvas e demais operações e tratamentos deverão ter lugar em adega e outras instalações inscritas para o efeito, que ficarão sob controlo do IVM.

7.º No fabrico do vinho generoso da Madeira deverão ser seguidas as práticas tradicionais, com as adaptações indispensáveis com vista à gradual e plena observância dos princípios constantes deste diploma dentro do prazo de 5 anos.

8.º — 1 — Tendo em atenção os diferentes tipos de vinho da Madeira comercializados, a sua preparação só poderá ser feita por adição, durante ou depois da fermentação, de álcool neutro de origem vínica a 95% e, no caso dos

vinhos de tipo doce, de mosto de uvas concentrado, durante a fermentação, ainda, ou, após ela, de mosto concentrado rectificadado.

2 — O álcool e o mosto de uvas concentrado serão fornecidos pelo IVM aos interessados que se encontrem inscritos para o efeito (viticultores, cooperativas de viticultores, armazenistas-partidistas e exportadores), tendo em atenção os produtos que apresentarem à verificação com a documentação justificativa, em quantidade e condições que assegurem o seu emprego adequado.

3 — Os viticultores que queiram proceder à beneficiação de mostos e vinhos para consumo familiar só o poderão fazer nas condições que forem determinadas pelo IVM e num limite máximo de 1000 l.

9.º Todos os vinhos preparados nos termos dos n.ºs 1 e 2 destinados a comercialização serão objecto de contas correntes, discriminadas por tipos e espécies de vinhos, as quais ficarão sob controlo do IVM.

10.º De acordo com a tradição é permitida na preparação do vinho generoso da Madeira, salvo em relação aos vinhos designados «de canteiro», a operação de aquecimento, que poderá decorrer em estufas denominadas «de sol» ou em estufas com aquecimento artificial.

11.º A estufagem em estufas cujo funcionamento seja devido ao aquecimento artificial deverá obedecer às exigências da regulamentação em vigor ou que vierem a ser estabelecidas em diploma regional.

12.º — 1 — O vinho generoso da Madeira deverá ter um grau alcoólico volumétrico total não inferior a 17,5º e um grau alcoólico volumétrico adquirido não inferior a 17º e não superior a 22º.

2 — A título excepcional, mediante autorização do IVM, poderá admitir-se a exportação de vinho da Madeira com um grau alcoólico volumétrico adquirido mínimo de 15,5º, quando destinado a países cujo clima não comprometa a sua conservação.

13.º Em relação ao vinho generoso que esteja em preparação ou tenha sido preparado e em relação ao qual hajam sido abertas as respectivas contas correntes, a circulação entre armazéns ou adegas só poderá ter lugar mediante autorização prévia do IVM.

II — Engarrafamento e comercialização

14.º O vinho da Madeira não submetido à operação de estufagem (vinho de canteiro) só poderá ser considerado em condições de engarrafamento ou de exportação (mesmo a granel) decorridos, pelo menos, 36 meses após a última alcoolização, mas a contagem deste período não poderá ser iniciada antes de 1 de Janeiro do ano seguinte, quando a alcoolização tenha sido efectuada durante a fermentação.

15.º — 1 — O vinho da Madeira submetido à operação de estufagem só poderá ser engarrafado e como tal comercializado decorridos, pelo menos, 12 meses após a estufagem, mas nunca antes de 31 de Outubro do 2.º ano seguinte à colheita, sem prejuízo do disposto no n.º 17.º.

2 — A exportação a granel só poderá ter lugar decorridos, pelo menos, 6 meses após a alcoolização e 3 meses após a estufagem, mas nunca antes de 31 de Outubro do ano seguinte ao da respectiva colheita.

16.º O vinho generoso da Madeira para ser comercializado, além de satisfazer as exigências a que se referem os números anteriores, deverá possuir a qualidade adequada e as características analíticas aplicáveis aos vinhos licorosos ou legalmente estabelecidas para os vinhos em geral, bem como as características específicas que vierem a ser fixadas para o próprio vinho da Madeira.

17.º O engarrafamento e selagem dos vinhos, qualquer que seja o seu destino, bem como a exportação e fornecimento dos respectivos certificados, só poderão ser efectuados após exame analítico e organoléptico dos produtos pelo IVM, em face do qual se comprove que os mesmos satisfazem as características e qualidades exigidas.

18.º A venda ao público do vinho da Madeira no território nacional só poderá ser feita quando o mesmo seja engarrafado na Região.

19.º — 1 — Os vinhos destinados à exportação poderão ser ou não engarrafados, de acordo com os interesses do importador, mas, quando as circunstâncias o justifiquem, poderá ser determinada pelo IVM, ouvidos os órgãos representativos, a forma como deverá ser efectuada.

2 — Qualquer que seja a modalidade adoptada, os vinhos terão de ser acompanhados por certificado emitido pelo IVM, sem o qual não se poderá proceder ao seu despacho aduaneiro.

3 — No caso de se tratar de produtos engarrafados, os respectivos rótulos poderão adaptar-se, mediante autorização do IVM, às exigências do país de destino.

20.º — 1 — O engarrafamento do vinho da Madeira, qualquer que seja o destino, só poderá ser efectuado em garrafas devidamente rolhadas com rolhas de cortiça, salvo nos casos a que se refere o n.º 3, com rótulos previamente aprovados, devendo as designações e apresentação obedecer às normas superiormente estabelecidas.

2 — As garrafas deverão ser de 0,75 l ou 0,375 l de capacidade útil, salvo em casos justificados e com prévia autorização, em que poderão ser utilizadas garrafas até 1,5 l.

3 — É igualmente permitido o engarrafamento de misturas de capacidade útil não superior a 0,1 l.

III — Actividade comercial

21.º A actividade comercial do vinho da Madeira pode ser exercida por armazenistas-partidistas e por exportadores, nos termos dos números seguintes.

22.º A actividade dos armazenistas-partidistas é circunscrita exclusivamente ao vinho generoso da Madeira e à comercialização na Região Autónoma.

23.º A actividade dos exportadores, também circunscrita ao vinho generoso, pode abranger quer a exportação quer o comércio na Região Autónoma.

24.º A actividade de armazenista-partidista ou de exportador a que se refere os números anteriores deverá obedecer às exigências da regulamentação em vigor ou que vierem a ser estabelecidas em diploma regional.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 1328/85**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução de diversos trabalhos e fornecimentos para conclusão e aprontamento da embarcação São Roque, de que é adjudicatária a firma Madeira Engineering, C.º, Ld.ª.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1329/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato do contrato adicional à empreitada de «Grande reparação incluindo correcção do traçado da E.R. 101 entre a Canceleda e o Aeroporto — Segunda fase (Porto Novo) — Aeroporto», de que é adjudicatária a firma Construtora do Tâmega, Ld.ª.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1330/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 1 e 2, necessárias à «Obra de rectificação e alargamento da Estrada Regional n.º 215 (Estrada Monumental) — Cruzamento com o Caminho da Casa Branca», em que são expropriados o Dr. João Manuel Perestrelo Vieira de Deus Figueira e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1331/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de «E.M. de ligação da E.R. 101 ao Sítio da Ilha — São Jorge», de que é adjudicatária a firma Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Ld.ª.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1332/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional à empreitada de «Muralhas de protecção à E.R. 101 entre o Porto Moniz e o Seixal», de que é adjudicatária a firma Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Ld.ª.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1333/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de fornecimento de 40 toneladas de carne de bovino, de que é adjudicatária a firma António N. Nóbrega, Ld.ª.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1334/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução da obra de «Correcção do traçado e pavimentação da E.R. 213, entre a E.R. 101 (Estrela) e a Vila da Calheta — Adicional à empreitada de recuperação do pavimento da E.R. 101 Porto Moniz - Calheta», de que é adjudicatária a sociedade denominada

Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Ld.ª.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1335/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução da obra de contenção do escorregamento junto ao campo de jogos do Porto da Cruz, de que é adjudicatária a sociedade denominada ITAE — Empresa Construtora Madeirense, Limitada.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1336/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional do Equipamento Social de apoiar e acompanhar tecnicamente as obras de restauro da Igreja Paroquial de S. Bento na Vila da Ribeira Brava.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1337/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional do Plano de proceder à electrificação pública da 1.ª Entrada à Rua Mãe dos Homens n.º 8, Travessa da Amoreira, Beco n.º 92 à Rua do Lazareto da Fonte na Estrada Visconde Caçongo na freguesia de Santa Maria Maior.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1338/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional do Plano de

proceder à electrificação pública no Pico Alpires no Caminho dos Pretos, freguesia de São Gonçalo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1339/85

Através da Resolução n.º 469/85, de 11 de Abril, o Conselho do Governo nomeou uma comissão encarregada de preparar a criação e instalação de uma nova empresa de transportes públicos colectivos do Concelho do Funchal.

Considerando que o Sr. Eng.º José Bruno Reynolds Gomes Brazão, que a integrava, deixou de poder colaborar com a referida Comissão, por razões de ordem profissional, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Desvincular o Sr. Eng.º José Bruno Reynolds Gomes Brazão da Comissão nomeada pela Resolução n.º 469/85.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1340/85

Encontrando-se apenas um piloto ao serviço da pilotagem da Direcção Regional dos Portos da Secretaria Regional do Plano, há necessidade urgente de dotar aquele serviço de mais um elemento, tendo em consideração, nomeadamente, as atracções que têm surgido no Porto de Abrigo do Porto Santo.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu ao abrigo do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, admitir além do quadro, em regime de contrato, o Capitão da Marinha Mercante Francisco Carlos da Silva Javier Esteves, para exercer funções de piloto no Serviço de Pilotagem da Direcção Regional de Portos, sendo-lhe atribuído o vencimento correspondente ao período de aprendizagem para Pilotos de Departamento de Segunda Categoria, a partir de 4 de Novembro de 1985, por urgente conveniência de serviço.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1341/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Admitir, nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, Carlos Mané como Técnico Auxiliar de Laboratório de 2.º classe, para a Secretaria Regional da Economia, dada a urgente conveniência do serviço, face à existência de duas vagas no Laboratório de Classificação de Leites.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1342/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Adjudicar à firma Construvil — Construtora Casais da Vila, Ld.ª, pela quantia de 9 034 463\$00, a construção dos arranjos exteriores do Infantário dos Louros por ser a proposta mais vantajosa em termos de custos e de prazo.

Mais resolve mandar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar o respectivo contrato, saindo a verba pela rubrica orçamental 04.50.02/02.71.09 da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1343/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Adjudicar à firma ORECMA — Organização de Engenheiros Civis da Madeira, Ld.ª, pela quantia de 15 815 200\$00 a obra de ampliação do Observatório Meteorológico do Funchal e arranjos exteriores, por ser a proposta mais vantajosa em termos de quantia e prazo.

Mais resolve mandar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar o respectivo contrato, saindo a verba pela rubrica orçamental 04.50.38/01.71.09 da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1344/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Adjudicar à Sociedade de Construções ERG, Ld.ª, pelo valor de 8 822 325\$00, a obra de construção dos balneários do campo de futebol da Camacha.

Mais resolve mandar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar o respectivo contrato. A verba para esta obra sairá pela rubrica orçamental n.º 04.50.04/07.71.09 da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1345/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Adjudicar à firma Remígio José Marques, pela quantia de 3 025 900\$00, a obra de construção do edifício de apoio ao retransmissor de televisão no Porto Santo, por ser a proposta mais vantajosa, em termos de custo e prazo.

Mais resolve autorizar o Secretário do Equipamento Social a outorgar o respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1346/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Adjudicar à firma Vicente Pestana Aragão, pela quantia de 3 008 455\$00, a obra de construção do edifício de apoio ao retransmissor de televisão no Curral das Freiras, por ser a proposta mais vantajosa, em termos de custo e prazo.

Mais resolve autorizar o Secretário Regional do Equipamento Social a outorgar o respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1347/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

1 — Autorizar a Secretaria Regional do Equipamento Social a efectivar um contrato adicional ao firmado a 31 de Dezembro de 1982, com a empresa «Ferreira & Menezes, Ld.ª», no valor de 3 500 000\$00 para obras de conservação dos Bairros da responsabilidade da Região.

2 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar o respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1348/85

Conforme estatuído nas Resoluções n.ºs 1192/84 e 1135/84, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu autorizar a admissão na Secretaria Regional do Equipamento Social do Eng.º Civil Sérgio Paulo Afonso, como técnico superior para o GATAL (Gabinete de Apoio Técnico às Autarquias Locais).

Presidência do Governó Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1349/85

Considerando a falta de pessoal técnico superior na Secretaria Regional do Equipamento Social, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, nos termos da alínea a) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, resolve:

Autorizar a admissão do Arquitecto, António Paulo de Andrade Costa, na categoria de Arquitecto de 2.ª classe, com contrato a prazo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1350/85

Considerando a necessidade de admitir um engenheiro civil para o Laboratório Regional de Engenharia Civil, o Conselho do Governo, reunido

em plenário em 31 de Outubro de 1985, nos termos da alínea a) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, resolve:

Autorizar a admissão do Eng.º Civil José Fernando Vieira de Sousa, na categoria de Eng.º Civil de 2.ª classe, com contrato a prazo, para exercer funções no Laboratório Regional de Engenharia Civil da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1351/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Aprovar o projecto de execução do edifício destinado a posto de turismo, na Rua Nova da Praia, na Vila de Câmara de Lobos.

Mais resolve encarregar a Secretaria Regional do Equipamento Social de abrir concurso público para a referida obra.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1352/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Atribuir o subsídio de 562 583\$ ao Cine-Forum do Funchal, referente ao mês de Novembro de 1985.

Este subsídio será suportado pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1353/85

Considerando que existe vaga de Técnico de Animação de Turismo no quadro de pessoal da Direcção Regional do Turismo;

Considerando a necessidade de preencher essa vaga;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu autorizar que

Carlos Alberto Ferreira Pereira de Abreu seja contratado, provisoriamente, para o quadro de pessoal da Direcção Regional do Turismo, como Técnico de Animação de Turismo de 2.ª classe, ao abrigo da legislação vigente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1354/85

Considerando que o Sr. Elias Mendes Rodrigues solicitou à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais um apoio financeiro para a manutenção do seu próprio posto de trabalho;

Considerando que o apoio pretendido foi recusado por não ser enquadrável na legislação em vigor que permite as atribuições de apoios nestes domínios;

Considerando que a situação exposta pelo requerente tem subjacente a necessidade actual e real de fazer face a problemas de índole laboral e social;

Considerando que a recusa definitiva à pretensão do requerente acarretaria consequências negativas não só para o mesmo como também para terceiros;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

1 — Atribuir ao Sr. Elias Mendes Rodrigues, através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego (GRGFD) um subsídio de 115 000\$00, destinado à comparticipação financeira na aquisição de equipamento industrial necessário à continuidade da indústria alimentar que vem desenvolvendo.

2 — O beneficiário deverá entregar no GRGFD no prazo de dez dias, a partir da data da recepção do subsídio, documentação suficientemente justificativa da aplicação do montante atribuído.

3 — A importância do subsídio referido no n.º 1 será suportada pela rubrica 71.09 do orçamento do GRGFD.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1355/85

Por despacho de 14.8.85 de Sua Excelência o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, foi autorizada a abertura de concurso para o preenchimento de três vagas existentes na categoria de Subinspector de 1.ª classe do quadro de pessoal do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego;

Nestes termos, e considerando:

Que existem vagas no referido quadro, as quais estão devidamente orçamentadas;

O teor da Resolução n.º 641/85, de 31 de Maio;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Promover à categoria de Subinspector de 1.ª classe os seguintes funcionários do quadro de Pessoal do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego:

João Paulo Monteiro Caldeira
Frederico Francisco da Costa e Silva
Manuel Encarnação Marques Gonçalves

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1356/85

Considerando que ao abrigo do disposto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação em vigor, o Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira solicitou ao Excelentíssimo Senhor Secretário Regional da Educação que o escriturário dactilógrafo de 1.ª classe aposentado, José Aires de Freitas, dada a competência e zelo anteriormente manifestados no desempenho do seu cargo, fosse autorizado a exercer as funções de escriturário-dactilógrafo principal daquele estabelecimento de ensino, percebendo as remunerações correspondentes ao exercício deste cargo, em acumulação com a pensão abonada pela Caixa Geral de Aposentações;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, tendo em atenção o disposto no art.º 229.º, alínea j) da Constituição e art.º 33.º alínea e) do Estatuto Provisório (Decreto-Lei 318-D/76, de 30 de Abril) e ainda os art.ºs 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, no uso das competências ministeriais que lhe são cometidas por lei [art.º 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei 101/76, con-

jugado com o art.º 64.º, n.º 2 do Decreto-Lei 318-D/-/76, de 30 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei 427-F/76, de 1 de Junho) resolve autorizar José Aires de Freitas a exercer as funções de escriturário dactilógrafo do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira, e a perceber, na totalidade, o vencimento respeitante ao cargo, em acumulação com o abono da pensão de aposentação.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1357/85

Considerando o disposto no art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 171/82, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M, e no n.º 4 do art.º 15.º do Decreto-Lei 248/85, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu autorizar a progressão para as categorias imediatas e com efeitos à data que à frente de cada um se indica, os funcionários das carreiras circulares abaixo identificados:

Guarda de 2.ª classe, Agostinho Freitas Alves, a partir de 22.5.85.

Motorista de Pesados de 2.ª classe, Agostinho Ornelas Teixeira Mendes, a partir de 15.6.85.

Motorista de Pesados de 2.ª classe, Carlos Álvaro de Deus, a partir de 15.6.85.

Guarda de 2.ª classe, Francisco Augusto Morgado, a partir de 2.9.85.

Motorista de Pesados de 2.ª classe, Manuel Gouveia Mendonça, a partir de 2.8.85.

Motorista de Pesados de 2.ª classe, Paulo José Vieira, a partir de 1.8.85.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1358/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, é autorizada, por urgente conveniência de serviço, a contratação, para os estabelecimentos de ensino abaixo referidos, dos seguintes elementos:

Nubélia Maria Macedo de Carvalho — Cozinha — Escola Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva.

Maria Henriqueta Gomes Perdigão — Servente estagiária — Escola Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva.

Maria Fernanda Gomes Freitas Henrique — Servente Estagiária — Escola Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva.

Maria Arlanja Ferreira dos Santos — Servente Estagiária — Escola Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva.

Maria Elisabete Gonçalves — Servente Estagiária — Escola Preparatória Gonçalves Zarco.

Maria Julieta Vieira Cabral Silva — Servente Estagiária — Escola Preparatória Gonçalves Gonçalves Zarco.

Abel Inácio Pires Alves — Servente Estagiário — Escola Preparatória Gonçalves Zarco.

Valdemar Manuel Rodrigues Abreu — Servente Estagiário — Escola do Magistério Primário.

Maria Isabel S. Loja Aguiar — Servente Estagiária — Escola Preparatória Bartolomeu Perestrelo.

Maria Alzira Garcês de Sousa — Contínua de 2.ª classe — Secretaria Regional da Educação.

Teresa Maria Freitas Miranda — Servente — Conservatório de Música.

Maria Rita Ferreira — Servente Estagiária — Escola Preparatória de Santa Cruz.

Dília Quintal Silva — Auxiliar de Serviços Gerais — Infantário da Nazaré.

Maria da Luz de Freitas Faria — Ajudante de Jardim de Infância — Infantário da Nazaré.

Isabel da Graça Melim — Ajudante de Jardim de Infância — Infantário o Moinho.

Ana Paula Aguiar — Ajudante de Jardim de Infância — Infantário o Moinho.

— Teresa Maria dos Santos Melim — Ajudante de Jardim de Infância — Infantário o Moinho.

Maria de Jesus Faria — Ajudante de Jardim de Infância — Infantário o Moinho.

Maria Lúcia Melim — Ajudante de Jardim de Infância — Infantário o Moinho.

Laurinda de Jesus da Encarnação Velosa — Auxiliar de Serviços Gerais — Infantário o Moinho.

Maria Fátima de Melim — Auxiliar de Serviços Gerais — Infantário o Moinho.

Felícia Maria Ornelas — Auxiliar de Serviços Gerais — Infantário o Moinho.

Maria Ângela C. Freitas Mendonça — Auxiliar de Serviços Gerais — Infantário o Moinho.

Maria Luísa Vasconcelos Silva — 3.º oficial — Infantário o Moinho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1359/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional do Plano de proceder à iluminação pública dos jardins dos arredores do Largo da Fonte e electrificação do troço da Estrada Luso Brasileira, na parte compreendida entre a Estrada do Livramento e a Portada de Santo António.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1360/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Propor o Senhor João Manuel Coutinho Sá Fernandes para integrar a Representação Permanente de Portugal junto da Comunidade Económica Europeia.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1361/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Outubro de 1985, resolveu:

Adjudicar à firma ASFALMA — Asfaltos da Madeira, Lda. pelo valor de 28 160 500\$00 o fornecimento de 300 toneladas de betume de penetração 80/100 e 200 toneladas de betume de penetração 180/200, por ser a proposta mais vantajosa em termos de preços e prazo de fornecimento.

Mais resolve autorizar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar o respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 1362/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de «Instalações de condicionamento de ar da Assembleia Regional da Madeira», de

que é adjudicatária a firma Lourenço, Simões & Reis, Lda.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1363/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional à empreitada da «Escola Primária de Água de Pena — Machico — Arranjos Exteriores», de que é adjudicatária a firma Alberto Martins de Mesquita & Filhos, Lda..

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1364/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de «Construção de treze fogos de realojamento do Centro de Fruticultura Tropical, incluindo arranjos exteriores e arruamentos», de que é adjudicatário José Avelino Pinto.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1365/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do contrato para o fornecimento e assentamento de mobiliário escolar para a Escola Primária do Solar dos Esmeraldos, de que é adjudicatária a sociedade que gira sob a firma Fernando J. Ramos & C.ª, Ld.ª;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1366/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de reconstrução do muro de suporte do Adro da Capela e respectivo acesso e construção de sanitários públicos—Convento de Nossa Senhora da Piedade, no Sítio da Caldeira — Câmara de Lobos, de que é adjudicatária a firma Construvil — Construtora Casais da Vila, Lda.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1367/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

Aprovar uma Proposta de Decreto Legislativo Regional, a enviar à Assembleia Regional que «adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de competências constante do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1368/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

Atribuir à Câmara Municipal do Funchal um subsídio no valor de 67 500 000\$00, consignado às obras de reparação e beneficiação dos pavimentos das seguintes ruas:

— Caminho do Pinheiro das Voltas (Freguesia de São Martinho)

— Rua Sidónio Pais (Freguesia de Santa Luzia)

— Caminho Velho da Ajuda (Freguesia de São Martinho)

— Travessa da Quinta dos Reis (Freguesia de Santa Luzia)

— Acesso ao Caminho do Pilar (Freguesia de São Pedro)

— Caminho da Levada dos Barreiros (Freguesia de São Martinho)

— Caminho de São Roque entre a Capela da

Conceição e a entrada do Beco da Fundoa (Freguesia de São Roque)

— Ligação da Travessa do Pomar à casa Velha (Freguesia de Santa Maria Maior)

— Rua do Pombal (entre o Caminho do Comboio e a Calçada da Encarnação (Freguesia de Santa Luzia)

— Rua das Maravilhas (entre o Caminho de Santo António e o Largo Francisco Santana — Freguesia de São Pedro).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1369/85

A Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., abreviadamente E.E.M., criada pelo Decreto-Lei n.º 12/74, de 17 de Janeiro, tem por objecto a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica na Região Autónoma da Madeira, rege-se estatutariamente pelas normas do referido Decreto-Lei, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 583/74, de 5 de Novembro, e nos termos do Decreto-Lei n.º 31/79, de 24 de Fevereiro, sob a Tutela do Governo Regional da Madeira.

O papel decisivo da E.E.M. no processo de desenvolvimento da Região e o impacto que resulta da sua actividade nos diversos sectores da vida da população do Arquipélago, justifica a elaboração e publicação de um diploma regulador das relações entre a E.E.M. e os utentes do serviço público de abastecimento de electricidade, que actualize e amplie, de forma adequada à evolução verificada nos últimos anos, disposições e regras que têm andado dispersas por regulamentos e normas já antiquados, e, por isso, desajustados à dinâmica que se exige na prestação do serviço público a cargo da EEM.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu aprovar o «Regulamento do Serviço Público da EEM», proposto pela Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., documento que é constituído por 79 folhas dactilografadas, que ficarão arquivadas na Secretaria-Geral da Presidência, em processo próprio. Esta Resolução entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1370/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

Aprovar o programa e o caderno de encargos relativos ao concurso público para concessão dos diversos Seguros da Direcção Regional de Aeroportos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1371/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro o Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, S.C.R.L., para garantir uma operação de crédito no montante de 8 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Português do Atlântico. A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos financeiros assumidos com o financiamento utilizado na aquisição de uvas — Campanha de 1983.

A livrança que titula a operação de crédito constitui reforma parcial de outra no valor de 10 000 000\$00, também avalizada pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 1122/85, tomada em 18 de Setembro, descontada junto da mesma instituição de crédito e vencida em 31 de Outubro de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 1122/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1372/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da livrança de 1 840 000\$ subscrita pela firma William Hinton & Sons., Lda., e avalizada pela Região de acordo com os termos da Resolução n.º 938/85, de 8 de Agosto.

A presente verba destina-se a cobrir o défice de exploração de 1983 e tem cabimento orçamen-

tal na Secretaria 03, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 40.00, alínea 01.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1373/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Sociedade dos Engenheiros da Calheta, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 17 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Português do Atlântico. A garantia a prestar pelo Governo Regional enquadra-se no âmbito das medidas de apoio à laboração industrial da cana-de-açúcar no corrente ano.

A livrança que titula esta operação constitui reforma parcial de outras três no total de 20 000 000\$00, avalizadas pela Região de acordo com os termos das Resoluções n.ºs 991/85, de 23 de Agosto, 1142/85 e 1143/85, de 30 de Setembro.

Ficam revogadas as Resoluções n.ºs 991, 1142 e 1143/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1374/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

Atribuir um subsídio de 400 contos à Junta de Freguesia da Sé destinados ao programa de actividades desta autarquia.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1375/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 146 688 578\$50, junto da Caixa Económica do Funchal, correspondente aos juros postecipados, re-

ferente aos financiamentos a médio prazo contraídos pelas Câmaras Municipais, conforme abaixo se discrimina:

Câmara Municipal de Machico — 54 815 238\$00
(calculado até 30.11.85)

Câmara Municipal de Machico — 7 557 819\$50
(calculado até 30.11.85)

Câmara Municipal da Ribeira Brava —
37 522 280\$00 (calculado até 30.11.85)

Câmara Municipal de São Vicente —
46 793 241\$00 (calculado até 20.11.85).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1376/85

Tendo a Engenheira Agrónoma Maria da Graça Correia de Freitas concluído o estágio na Direcção Regional da Agricultura, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu admiti-la, nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, como engenheira agrónoma de 2.ª classe, para a Secretaria Regional da Economia, dada a urgente conveniência de serviço.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1377/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

Admitir, nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, Maria de Fátima Rodrigues Moutinho Gartner, como médica veterinária de 2.ª classe, para a Secretaria Regional da Economia, dada a urgente conveniência de serviço.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1378/85

Considerando a necessidade de dotar a Direcção dos Serviços de Comércio e Indústria Agrícola, da Secretaria Regional da Economia, de pessoal técnico-profissional, de modo a que se proceda ao normal funcionamento das verificações comerciais de banana e outros produtos;

Considerando que com a entrada de Portugal na Comunidade Europeia ter-se-á de dar cumprimento às normas em vigor, o que passa pela formação desse pessoal;

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu admitir, de acordo com a Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, para a Secretaria Regional da Economia, como técnicos auxiliares de 2.ª classe José Manuel da Silva, Daniel Ricardo Rodrigues Gonçalves e Duarte Manuel Luís Abreu, dada a urgente conveniência do serviço.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1379/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

Adjudicar a José Samuel Pestana França a concessão da exploração de uma frutaria na Marina do Funchal, pelo valor da taxa mensal de exploração de trinta e quatro mil e quinhentos escudos (34 500\$00), actualizável de acordo com o I.P.C., e de acordo com a proposta apresentada no concurso público realizado para o efeito.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1380/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a celebrar contrato adicional no valor de cinco milhões oitocentos cinquenta e sete mil oitocentos e dezassete escudos (5 857 817\$00), com a Sociedade de Construções Soares da Costa, SARL, da obra de construção da Escola Primária do Monte das Terças — Ponta do Sol, obras estas justificadas pelas dificuldades geológicas surgidas no terreno.

Mais autoriza o Secretário Regional do Equipamento Social a outorgar o respectivo contrato, sendo a cobertura dada pela rubrica orçamental 04.50.01.71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1381/85

Considerando:

1. Que o Senhor José Avelino Gonçalves, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, Bloco 19-3.º Direito, Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, tem nesta data 1 renda em atraso, referente a 1984;

2. Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação da renda levadas a cabo pelos Serviços;

3. Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4. Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

1. Despedir o inquilino Senhor José Avelino Gonçalves, residente no Bloco 19 — 3.º Direito, Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2. Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1382/85

Considerando:

1. Que o Senhor João Augusto Cândido da Graça, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, Bloco 16 — 1.º Esquerdo, Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, se recusa a efectuar o pagamento de uma renda de 1984;

2. Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação da renda levadas a cabo pelos Serviços;

3. Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4. Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

1. Despedir o inquilino Senhor João Augusto Cândido da Graça, residente no Bloco 16 — 1.º Esquerdo, Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2. Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1383/85

Considerando:

1. Que o Senhor José Horácio Abreu, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, Bloco 19-2.º Esquerdo, Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, se recusa a efectuar o pagamento de uma renda de 1984;

2. Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação da renda levadas a cabo pelos Serviços;

3. Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4. Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

1. Despedir o inquilino Senhor José Horácio Abreu, residente no Bloco 19-2.º Esquerdo, Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2. Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1384/85

Considerando:

1. Que o Senhor João Luís de Brito, inquilino da habitação pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira, Bloco 14-1.º Direito — Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, se recusa a efectuar o pagamento de uma renda de 1984;

2. Que resultaram infrutíferas as últimas tentativas de recuperação da renda levadas a cabo pelos Serviços;

3. Que consequentemente o inquilino vem incorrendo em falta punível com despejo;

4. Que a Lei faculta à Administração o recurso ao despejo administrativo para despedimento dos seus arrendatários;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 7 de Novembro de 1985, resolveu:

1. Despedir o inquilino Senhor João Luís de Brito, residente no Bloco 14-1.º Direito, Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

2. Notificar aquele inquilino a desocupar a respectiva habitação no prazo máximo de noventa dias.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DO TURISMO E CULTURA**Portaria n.º 142/85**

Considerando a necessidade de se proceder ao reforço das verbas inscritas sob a Secretaria 07, Capítulo 02, do Orçamento Regional para 1985, inerente à Secretaria Regional do Turismo e Cultura, a fim de se poder fazer face ao pagamento de encargos diversos;

Considerando que em outras rubricas orçamentais há saldo suficiente para compensar aquela necessidade, no referido montante;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano, e do Turismo e Cultura, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, autorizar o seguinte:

1. Que se proceda à transferência e reforço de verba, na importância de 2 600 000\$00 (dois milhões e seiscentos mil escudos) de Despesas Correntes, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e do Turismo e Cultura. Assinada em 24 de Outubro de 1985. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. O Secretário Regional do Turismo e Cultura, *João Carlos Nunes Abreu*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
02				07 — SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA		
				DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO		
		01		Remunerações certas e permanentes:		
		01	02	Pessoal dos quadros aprovados por lei		600 000\$00
		48	00	Investimentos — Construções diversas		2 000 000\$00
		04	00	Alimentação e alojamento	200 000\$00	
		10	02	Encargos com a saúde	400 000\$00	
		31	00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	2 000 000\$00	
				TOTAL	2 600 000\$00	2 600 000\$00

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO
E CULTURA**

Portaria n.º 143/85

**REGULAMENTO DA CASA DE ABRIGO
DO PICO RUIVO**

A experiência resultante da aplicação da Portaria n.º 52/83, de 21 de Julho, aconselha a introduzir algumas alterações ao regime de utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo.

Espera-se, através das presentes alterações, introduzir soluções que permitam uma melhoria na funcionalidade deste importante apoio turístico.

Assim, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d) do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/M, de 23 de Maio, determino o seguinte:

1 — As condições de utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo são as estabelecidas no presente regulamento.

2 — A utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo será concedida pelo Director Regional de Turismo, mediante preenchimento, pelos interessados, de boletim de inscrição, onde conste a sua identificação completa.

3 — A Casa de Abrigo do Pico Ruivo tem uma lotação máxima de 20 pessoas; 10 pessoas para o 1.º piso; 10 pessoas para o 2.º piso.

4 — O limite máximo do período de utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo é de 3 dias.

5 — O início de ocupação será a partir das 14 horas e a saída deverá ocorrer até às 12 horas.

6 — Em casos devidamente justificáveis, os limites horários ora fixados poderão ser os que as circunstâncias determinarem.

7 — As importâncias devidas pela utilização serão fixadas pelo Director Regional de Turismo e exigidas aquando da marcação.

8 — As isenções de pagamento serão definidas pelo Director Regional de Turismo.

9 — A responsabilidade pela boa utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo recairá no requerente, que responderá nos termos da lei geral.

10 — Os funcionários encarregados da guarda da Casa de Abrigo do Pico Ruivo, prestarão aos utentes toda a assistência normal em locais deste género e fiscalizarão o cumprimento do disposto no seu regulamento.

11 — Todo o material, utensílios e equipamento deteriorados por facto imputável aos utentes terão de ser substituídos por outros, a expensas do requerente de igual ou idêntica natureza, após a aprovação da entidade tutelar.

12 — É livre a utilização da sala do 2.º piso e sanitários pelos passantes.

13 — A entidade responsável pela utilização da Casa de Abrigo do Pico Ruivo dará a conhecer as características da casa, o número máximo de utentes e a retribuição devida pela sua utilização.

14 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

15 — É revogada a Portaria n.º 52/83, de 21 de Julho.

Secretaria Regional do Turismo e Cultura. Assinada em 4 de Novembro de 1985. — O Secretário Regional do Turismo e Cultura, *João Carlos Nunes Abreu*.

Preço deste número: 52\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre ...	
	A 1.ª série	» ...	750\$	» ...	375\$
	A 2.ª série	» ...	750\$	» ...	375\$
	A 3.ª série	» ...	750\$	» ...	375\$
	Números e Suplementos — preço por página, 2\$00				
	A estes valores acrescem os portes de correio				
	(Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)				